

Procuradoria Jurídica

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2025

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 42, V da Lei Orgânica Municipal combinado com art. 30 do Regimento Interno e art. 66, §7º da Constituição Federal”.

OTACIR PEREIRA FIGUEREDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno Desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 024/2025, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 08/05/2025;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 42, V da Lei Orgânica Municipal combinado com art. 30 do Regimento Interno e art. 66, §§ 1º e 7º da Constituição Federal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 2266/2025 oriunda do Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Sidrolândia-MS, 04 de junho de 2025.

OTACIR PEREIRA FIGUEREDO

Presidente da Câmara

LEI MUNICIPAL N. 2266/2025 DE 4 JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a opção por teletrabalho facultativo às servidoras públicas lactantes do Município de Sidrolândia-MS, após o término da licença-maternidade, quando houver compatibilidade de suas atividades.

OTACIR PEREIRA FIGUEREDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que o Plenário **APROVOU**, e **ELE PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a opção por teletrabalho facultativo às servidoras públicas do Município de Sidrolândia-MS, lactantes, após o término da licença maternidade.

Art. 2º Para fins de que trata esta lei, define-se teletrabalho como a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

Art. 3º As servidoras públicas municipais, lactantes, poderão, quando possível e compatível com a natureza das funções desempenhadas, requerer a realização de suas atividades por meio de teletrabalho, na modalidade de execução integral, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade desde que estejam efetivamente amamentando.

Parágrafo Primeiro. A realização do regime de teletrabalho, na modalidade integral, na hipótese tratada no caput, aplica-se, inclusive, para servidora em estágio probatório.

Parágrafo Segundo. As servidoras lactantes da Câmara Municipal, em regime de teletrabalho integral constante nesta lei, deverão, obrigatoriamente, comparecer presencialmente à Câmara Municipal, nos dias de sessões ordinárias.

Parágrafo Terceiro. A ausência nos dias de sessões ordinárias, serão computados como faltas e descontados de seus proventos, ressalvado os abonos legais, e/ou atestados médicos, quando apresentados dentro do prazo exigido pelos regulamentos internos em vigência.

Parágrafo Quarto. O Poder Executivo regulamentará a frequência de comparecimento presencial de suas servidoras lactantes, que obtiverem o benefício de teletrabalho integral e a forma de requerer o benefício.

Art. 4º A solicitação para o teletrabalho no âmbito do Poder Legislativo, deverá ser feita mediante requerimento endereçado ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal, até 30 dias antes do término da licença, instruído com certidão de nascimento do lactente e autodeclaração afirmando a condição de servidora lactante.

Art. 5º O Poder Legislativo e o Poder Executivo poderão negar o pedido de teletrabalho mediante justificativa fundamentada, e principalmente quando as atividades desempenhadas pelo cargo da servidora ou servidor solicitante, não for compatível com o teletrabalho, todavia, poderá conceder um intervalo de 1h nas jornadas de até 6 horas corridas e 2 intervalos de 1h cada, no caso de jornada superior a seis horas, para garantir o aleitamento materno.

Parágrafo Primeiro. A concessão dos intervalos tratado no caput deste artigo, terá o mesmo prazo de até 6 (seis) meses, após o término da licença-maternidade, enquanto a lactante estiver amamentando.

Parágrafo Segundo. Fica reservado ao Presidente Câmara e ao Prefeito Municipal a discricionariedade de revogar o benefício do teletrabalho integral ou dos intervalos para amamentação constantes nesta Lei, mediante justificativa, e comunicação prévia, à servidora ou servidor beneficiado.

Parágrafo Terceiro – A revogação do benefício concedido, deverá ser comunicada aos servidores beneficiados com no mínimo, 20 dias de antecedência.

Art. 6º A condição de teletrabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a Administração Pública em relação à servidora beneficiada, ficando o órgão desobrigado de fornecer equipamentos tecnológicos, de infraestrutura, internet ou quaisquer outros equipamentos necessários para a execução do trabalho.

Art. 7º O Poder Legislativo e o Poder Executivo poderão regulamentar as condições de acesso a softwares, ferramentas digitais ou de aplicativos de internet utilizadas para o regime de teletrabalho, sendo vedada a criação de obstáculos que prejudiquem o gozo do direito pela servidora lactante.

Art. 8º O direito ao regime de execução de teletrabalho integral, para atividade análoga à amamentação, poderá ser extensível ao homem servidor público municipal, caso seja o único ascendente da criança, observados os termos e condicionantes aqui dispostos, mediante análise do caso concreto e parecer jurídico do órgão competente de cada Poder.

Art. 9º A concessão do teletrabalho integral ou dos intervalos para amamentação, não gera qualquer estabilidade trabalhista às servidoras ou servidores municipais de ambos os poderes.

Art. 10 Fica expressamente revogada a Lei Municipal 2245/2025.

Art. 11 Os requerimentos e solicitações realizados sob a vigência da Lei Municipal 2245/2025, independentes de terem sido deferidos ou não, passam a ser regulamentados integralmente por esta Lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sidrolândia-MS, 04 de junho de 2025.

OTACIR PEREIRA FIGUEREDO

Presidente da Câmara

Matéria enviada por Camila Silva de Oliveira Zaidan